

Em torno das idéias constitucionalistas de João Mangabeira

ARX TOURINHO

Professor de Direito Constitucional da
Universidade Federal da Bahia. Pro-
curador da República. Conselheiro
da OAB-Ba.

SUMARIO

1. *A propósito.*
2. *O Federalismo.*
3. *Unicameralismo.*
4. *Unidade da magistratura.*
5. *Eleição presidencial.*
6. *Competência tributária.*
7. *O principio da irretroatividade da lei.*
8. *A ordem econômica e social.*
9. *A garantia do mandado de segurança.*
10. *A idéia de liberdade.*

1. Centenário de nascimento é expressão que nos dá idéia de algo grandioso. E essa grandiosidade se eleva em imponência, em brilho, quando se trata de um dos maiores vultos de nossa República, do político altivo, do orador eloqüente, do advogado excepcional, do escritor versátil, do jurista e, sobretudo, do constitucionalista talentoso, que foi João Mangabeira, em torno de cujas idéias nos debruçamos, neste momento, no ano em que, se vivo estivesse, estaria completando um século de existência.

Dos seus diversos trabalhos, um se destaca — *Em Torno da Constituição* — por apresentar contribuições teóricas e práticas, no campo do Direito Constitucional.

No âmbito da Subcomissão, nomeada pelo Ministro da Justiça, Antunes Maciel, com a finalidade de elaborar o anteprojeto de Constituição, a ser apresentado à Constituinte de 1933, coube a Mangabeira a tarefa de relatar capítulos ou seções referentes a estado de sítio, declaração de direitos, garantias ao funcionalismo, nacionalidade, cidadania e inelegibilidade. Mas ocorre que seu destaque, entre os juristas, foi de tal sorte que lhe recaiu sobre os ombros a incumbência *à última hora, de articular e redigir, em 136 artigos, os 277 dispositivos que se distribuíam e atropelavam nos dois fascículos de "conglomerados", como lhes chamou o senhor Mello Franco, conforme ele próprio relata* (1).

Por isso mesmo, surgiu-lhe a solicitação do *Diário Carioca* para que produzisse a defesa do anteprojeto governamental, que trazia, sem dúvida, a marca de seu pensamento. Das colunas da imprensa seus trabalhos passaram a se enfiar na obra aludida, que surge e se mantém indispensável na compreensão do próprio texto constitucional de 1934.

2 — O Federalismo

Desde os primórdios da República a forma estrutural do Estado brasileiro esteve sob constante questionamento, fundamentalmente em dois aspectos: poderes da União e autonomia dos Estados-Membros.

Rui Barbosa, cognominado por Mangabeira de Construtor da República (2), sempre se opôs ao chamado "pacto ultrafederalista", gestado pela Constituinte de 1891. Mangabeira, o discípulo mais fiel de Rui, também de acordo com esse pensamento, seguiu-lhe as pegadas e procurou imprimir no anteprojeto uma estrutura federativa, onde a União estivesse fortalecida e os Estados-Membros com suas autonomias asseguradas.

Dizia que o *anteprojeto fez foi considerar nacionais certos interesses locais, que, no curso de 40 anos, tomaram esse caráter, como a instrução primária, a saúde pública e a viação férrea* (3). Abusos eram cometidos de toda sorte pelos governos estaduais e a União se desfalecia diante dos mesmos. Precisava-se de fórmulas que afastassem a possível desagregação nacional.

Um dos aspectos de capital importância foi quanto à extinção dos impostos interestaduais e intermunicipais, pois, para ele, o País não poderia continuar vivendo dentro de um clima intranquilo, provocado por tarifas estabelecidas pelos Estados, dificultando o pleno desenvolvimento. Defendeu uma arma efetiva para tanto: a intervenção federal. E essa ficou constando no art. 13, letra g do anteprojeto que se referia, expressamente, ao art. 17 que, por sua vez, vedava os impostos interestaduais e intermunicipais. A Constituição de 1934 não adotou o instrumento intervencionista para essa hipótese.

Em outro passo, defendeu a necessidade de se arrolar algumas hipóteses, que possibilitassem a intervenção federal nos Estados-Membros. Não se tratava de cercear a autonomia destas entidades, mas de fazer preservar a unidade nacional.

(1) *Em Torno da Constituição*, S. Paulo, Companhia Editora Nacional, 1934, pág. 9.

(2) *Rui, o Estadista da República*, S. Paulo, Livraria Martins Editora, 3ª ed., pág. 47.

(3) *Em Torno...*, pág. 17.

Votou, por exemplo, concordando com a prática intervencionista no caso de o Estado-Membro atrasar o pagamento dos vencimentos de qualquer magistrado (preferia que o atraso atingisse seis meses e não três, como, afinal, venceu a maioria na subcomissão). Sua preocupação era a de pôr a salvo os juizes que caíssem no fosso da antipatia ou do ódio dos governadores. Com a autoridade abusiva de que dispunham os chefes do Executivo, interferindo, inclusive, de forma decisiva na política federal, não lhes seria dificultoso pressionar os magistrados, retardando seus vencimentos.

Defendeu a intervenção, também, na hipótese de os Estados inaplicarem, no mínimo, 10% dos impostos estaduais na instrução primária e 10% na saúde pública. Não entendia que essa disposição fosse atentatória da autonomia estadual, mas acreditava que os referidos serviços “beneméritos” estavam acima da idéia de perda de autonomia e que seria um “erro monstruoso” deixar percentuais em gastos desnecessários e supérfluos.

Avesso à autoridade demasiada dos governadores, pugnou, com veemência, pela intervenção, na hipótese de se “assegurar a execução das decisões e ordens de justiça”. A fórmula era mais ampliativa do que aquela existente na Constituição de 1891, quando se restringia a “execução das sentenças federais”. Objetivava-se, já agora, colocar a justiça estadual sob o pálio vigoroso da intervenção.

Revoltava-se Mangabeira contra o autoritarismo dos governadores que, para não dar cumprimento às decisões da justiça estadual contrárias a seus interesses pessoais ou políticos, deixavam de fornecer “a força indispensável à sua execução”.

A uniformidade dos impostos federais para todos os Estados-Membros foi um dos princípios por si defendidos, porém não deixou de ser um ardoroso, propugnando por uma ressalva a essa uniformidade, desde quando houvesse necessidade de “atender às condições peculiares de certos Estados, quando o exigirem os interesses gerais de suas populações”. Escudou-se na autoridade incontestável de seu líder e mestre Rui Barbosa, que abraçara essa idéia, colocando-a no programa revisionista do Partido Liberal.

Ainda aí se observa a preocupação de Mangabeira com a preservação da estrutura federalista. Aos menos avisados — que denominou de arraia miúda — parecia, à primeira vista, que se estava vibrando um golpe na autonomia estadual, porém visava-se, justamente, o oposto, amoldando e flexibilizando os impostos federais às mais diversas disparidades de natureza geográfica e econômica, que dominam, ainda nestes dias, nosso continental País.

Evitar-se-ia o que já ocorrera, quando o Congresso Nacional afastou a incidência do imposto de importação para que cabeças de gado chegassem aos Estados do Acre e do Mato Grosso. Medida, na oportunidade, mais vantajosa do que a aquisição de carne no Rio Grande do Sul que deveria chegar a preços proibitivos no Norte e no Centro-Oeste brasileiros.

Poder-se-ia evitar a importação de carvão — em abundância no Sul — para pulsionar a navegação no Norte do País.

Dar-se-ia, por exemplo, um combate mais efetivo ao flagelo das secas no Nordeste.

A disposição viria atender, nos devidos termos, à díspare situação econômica do País, adequando a tarifa aduaneira “não raro criada para proteger indústrias fictícias e prósperas em Estados do Sul”, como verberava em uma de suas corajosas investidas.

Em todos os aspectos, onde muitos viram atentados à autonomia dos Estados, em verdade, sobressai-se, em João Mangabeira, a preocupação com a integridade nacional, o desejo de tornar um País forte, uma nação acima de disputas regionais, prejudiciais aos autênticos interesses do País.

Era adepto de um federalismo que fosse adequado aos anseios do País, sustentando, com razões, que a federação não apresenta *uma forma definida, certa, invariável, como o contorno de uma figura geométrica* (4). Escreve, então, uma de suas páginas mais contundentes e eruditas, explicando os gigantescos óbices para se chegar a uma caracterização perfeita de federação. Mostra as divergências de opiniões dos grandes mestres do Direito público e chama aos que o execravam como o destruidor do federalismo de “veranistas do direito” ou de “constitucionalistas de praias de banho”.

O federalismo que queria para o País era o do engrandecimento da nação, que superasse a ampla autoridade dos governadores estaduais e, entre esses, os que dela abusavam, impondo uma política como a do chamado “café com leite”. Com a experiência vivida com a tentativa separatista do Estado de S. Paulo, quem fosse, realmente, federalista, deveria estar de olhos abertos para o “ultrafederalismo” que poderia levar o “Brasil à separação”, como previu Mangabeira.

3 – Unicameralismo

Uma das matérias que ainda gera controvérsia, no campo do Direito Constitucional, com elenco de argumentos pró e contra, é relativa ao unicameralismo. As preferências se dividem, na prática, em textos constitucionais e, na teoria, em estudos de publicistas dos mais variados quilates.

Deve existir, no Poder Legislativo, dualidade de Câmaras (Câmara Baixa e Câmara Alta) ou é suficiente apenas uma só casa parlamentar? Apesar de ter marcado presença e ocupado a tribuna do Senado Federal, na qualidade de um dos seus membros, Mangabeira não se deixou envolver por essa aura, posicionando-se, decisivamente, na elaboração do anteprojeto constitucional, como autêntico unicameralista.

Defensor dos fracos e oprimidos, opositor das elites sociais, socialista convicto, tendo sido um dos fundadores do Partido Socialista Brasileiro, em 25 de agosto de 1946, ao lado de doze correligionários, João Mangabeira via no Senado a projeção de um sentido aristocrata, de uma dicotomia no mundo social. Por isso mesmo, para ele, o bicameralismo só devia existir e só se justificava, onde houvesse “uma aristocracia qualquer”, que teria representação na deno-

(4) *Em Torno...*, pág. 21.

minada Câmara Alta, e uma classe popular que elegeria os membros da Câmara Baixa. Onde a expansão das massas tomava conta, não deveria sobrar lugar para os resquícios de uma nobreza ensombrada.

Afirmava: *As Câmaras Altas simbolizam um mundo que desaparece, na expurgação dos privilégios iníquos da aristocracia do sangue ou da riqueza.* (5) Era o desabafo de quem sempre pregou a “solidariedade social, baseada na solidariedade da produção” ou de quem, repugnado, dizia, em conferência proferida nos idos de 1952: “Mas o empregado, manual ou intelectual, quando vende ao empregador a força de trabalho, nos serviços que lhe presta, em troca do salário ou do ordenado que recebe, o que de fato diariamente lhe vende a retalho é a própria vida” (6).

O Senado, pois, não tinha mais razão de ser, em um mundo onde a nobreza perdera seus botões enfeitados e seus punhos rendados. Não havia mais sentido em lhe dar o papel de Câmara revisora. Essa atribuição competia à *opinião pública, manifestada por todos os órgãos da discussão livre — imprensa, comícios, associações, academias* (7). Falava o defensor da liberdade de manifestação de pensamento, o democrata que enxergava na opinião pública a qualidade de verdadeiro cadinho da legislação do parlamento. O forum amplo do debate popular era a casa revisora melhor que poderia existir.

Ao argumento utilizado pelos defensores do bicameralismo, afirmando que essa instituição é indispensável à existência e configuração do sistema federativo, chamava o paladino das liberdades públicas de “argumento Achilles”, visualizando vulnerabilidade não apenas no calcanhar, porém “em todo o corpo”. Explicou, em conferência pronunciada no auditório da Fundação Getúlio Vargas, sob o título *A Organização do Poder Legislativo nas Constituições Republicanas*, que a segunda Câmara surgiu, na estrutura federal dos Estados Unidos da América (a primeira do mundo), como fórmula para dissolver impasse existente entre Estados fortes e fracos. O compromisso de Connecticut resolveria a matéria *uma vez que os grandes Estados continuariam a preponderar, como força numericamente proporcional aos seus habitantes, na Câmara dos Deputados, e os pequenos Estados garantiriam sua autonomia e salvariam a vaidade do seu prestígio pela igualdade de representação no Senado* (8). Isso, evidentemente, não atingia o cerne do federalismo.

Fiel a suas idéias, voltaria o ilustre constitucionalista a ratificar seu entendimento, quando foi convidado pelo Instituto de Direito Público e Ciência Política para apresentar sugestões sobre a estrutura e funcionamento do Poder Legislativo. Na 1ª mesa-redonda, realizada em 23 de agosto de 1955, na qual Mangabeira figurava como relator, sintetizava suas sugestões e, entre elas, a referente ao unicameralismo: *Proponho a abolição do Senado; é que sou unica-*

(5) *Em Torno...*, pág. 54.

(6) *Apud Sá Menezes, Vultos que Ficaram*, MF Editora, Salvador — BA, 1977, pág. 91.

(7) *Em Torno...*, pág. 56.

(8) *Estudos sobre a Constituição Brasileira*, Rio de Janeiro, Fundação Getúlio Vargas, 1954, pág. 114. Participam desta obra diversos publicistas, que analisaram a Constituição de 1946.

meralista. Acho, como Kelsen, que o sistema unicameral é a base mesma da democracia. Todas as razões que justificavam as duas Câmaras, quer no sistema unitário, quer no sistema federativo, perderam sua força histórica, perderam seu conteúdo de vida. São meras fórmulas caducas para composição de interesses partidários e não para realização prática da vida do País (9).

Entretanto, prevendo, de logo, que os debatedores não apoiariam a sugestão, enfatizava a necessidade de se transformar o Senado em *órgão revisor dos projetos da Câmara — que não poderão ser rejeitados, mas apenas emendados, não podendo, por sua vez, as emendas do Senado ser rejeitadas pela simples maioria, senão por dois terços da Câmara (e na elaboração legislativa, que está mais adiante, ver-se-á como ela se processaria numa e noutra Casa) caso a bica-meralidade persista* (10).

O fundamental, assim, na hipótese, seria retirar ao Senado a iniciativa de lei, deixando-lhe a tarefa de aperfeiçoar os projetos provindos da Câmara dos Deputados.

O espírito do homem público, preocupado com os interesses da Nação, se projetava nessa sugestão sucedânea. Não sendo sua idéia vencedora, nem por isso se fechou na redoma de sua tese. Procurou contribuir para o aperfeiçoamento do Legislativo, embora contrariando seu ponto de vista originário.

Não é demais se registrar que a idéia unicameralista de Mangabeira, aprovada na subcomissão elaboradora do anteprojeto constitucional, em 1933, influi, de alguma forma, na Constituinte de 1934. A Constituição desse ano, em seu art. 22, gizou que o “Poder Legislativo é exercido pela Câmara dos Deputados, com a colaboração do Senado Federal”. Por aí se vê que o papel da 2ª Câmara foi secundário; foi-lhe dada a condição de colaborador, o que não acontecia na Constituição de 1891, que expressava que o “Poder Legislativo é exercido pelo Congresso Nacional”.

Não se chegou à adoção do unicameralismo, como queria Mangabeira, porém se diminuiu a importância do Senado no exercício do Poder Legislativo, o que revela a influência das idéias do prestigioso político e jurista.

4 — Unidade da magistratura

Revelando preocupação com o federalismo brasileiro e anatematizando as chamadas “oligarquias estaduais”, Mangabeira foi um dos propugnadores imperterritos da unidade da magistratura.

Atento aos desmandos das governorias estaduais, à prepotência com que tratavam os juizes dos Estados-Membros, aos graves problemas, gerados pela dificuldade em se estabelecer a competência dos juizes, o constitucionalista emérito posicionou-se. Já o fizera Rui Barbosa, decidindo-se contrariamente à dualidade da magistratura, tendo até colocado como um dos pontos da sua

(9) *Estudos Constitucionais — Poder Legislativo*, Rio de Janeiro, Fundação Getúlio Vargas, 1956, pág. 18.

(10) *Op. cit.*, págs. 18 *usque* 19.

plataforma, em 1910: dizia que *no Brasil, onde o direito substantivo é um só, força era ser um só o sistema do processo, e ter o organismo judiciário um caráter uno* ⁽¹¹⁾ e apontava os males da magistratura dual, com o verbo candente que lhe era inato, alguns dos quais ainda encontramos hoje ⁽¹²⁾.

Quem ler, também, o trabalho do Ministro Pedro Santos, intitulado "Os juizes estaduais na federação brasileira", publicado nas *Pandectas Brasileiras*, percebe a situação caótica a que chegara a justiça estadual. Em 1918, data em que fora escrito o referido trabalho, ainda se questionava se os juizes estaduais estavam abroquelados pela garantia de vitaliciedade ⁽¹³⁾. É o mesmo autor quem nos dá notícia de que, em 1913, o Estado do Amazonas pretendeu reformar sua Constituição e no projeto se almejava a disponibilidade de magistrados, sem se atentar para a garantia da vitaliciedade.

Antes, em 1892, o então governador de Pernambuco demitira todos os juizes de direito estaduais.

O panorama que se desenhava, nos Estados-Membros, quanto à situação da justiça estadual, era deprimente, pois os juizes se tornavam joguetes nas mãos inescrupulosas de governadores politiquieiros.

Contra esse quadro se batia Mangabeira, pretendendo, com o unitarismo da justiça, fazer cessar as injustiças que caíam, pesadas, sobre os juizes e, sobretudo, sobre os jurisdicionados, que sofriam as seqüelas.

Aos que diziam que a unidade da magistratura era incompatível com a federação, responde o jurista, mencionando opiniões de Rui, Clóvis Beviláqua e João Monteiro. Vai ao direito comparado e cita exemplos de federações coexistindo com a justiça una, tais como as da Alemanha e da Áustria.

Criticou o projeto do Ministro Arthur Ribeiro, demonstrando que nesse é que se tornava inconciliável o regime federativo com a "subalternidade da União", já que despejava essa entidade de "uma competência privativa". Feria a sistemática do regime federativo esse tipo de fórmula que permitia o julgamento da União por juizes de investidura estadual.

Para Mangabeira, adotando-se a unidade da magistratura, não se violava qualquer princípio federativo e, de fato, se alijavam diversos males que conurbavam a prestação jurisdicional no País.

(11) *Comentários à Constituição Federal Brasileira*, S. Paulo, Livraria Acadêmica, vol. IV, pág. 51 (textos coligidos por Homero Pires).

(12) "Entregue ao arbítrio dos poderes locais, a magistratura baixou, moral e profissionalmente, de nível. Profissionalmente; porque os magistrados estaduais não têm horizonte. As suas funções mal retribuídas, a sua carreira confinada, a sua estabilidade precária excluem, em geral, do seu quadro as melhores capacidades. Moralmente; porque, abandonada aos interesses de província, às suas revoluções, às intolâncias dos seus partidos, a magistratura local tem de acabar resignada ao papel de instrumento político, e vegetar nessa condição desmoralizadora." — *Op. cit.*, pág. 51.

(13) "Assim é que, entre nós, ainda se discute se os juizes estaduais, na Federação brasileira, desfrutam da vitaliciedade em consequência da Carta da União..." — *op. cit.*, 5º vol., organizado por Eduardo Espínola e Marques dos Reis, pág. 30.

5 – Eleição presidencial

No particular do processo eleitoral, visando a Presidência da República, a opinião de Mangabeira era, realmente, singular.

Sua idéia não conseguiu convencer a maioria elaboradora do anteprojeto constitucional, que entendeu ser mais consentânea a eleição do Presidente da República através da Assembléia Nacional.

Parece ser surpreendente o posicionamento do grande político: contrário ao processo direto de escolha e à eleição pela Assembléia Nacional.

Entendia que a colheita direta do voto popular acarretava males intransponíveis e que o País ainda se achava despreparado para tal tipo de eleição. Acrescentava, enumerando, algumas circunstâncias de ordem cultural e sociológica que serviam de suporte à sua idéia: *a dificuldade de comunicação, o atraso cultural do interior, a escassez dos meios de publicidade, a pouca densidade de população* (14). A tudo isso adicionava um fator importante que retirava toda a seriedade do processo eleitoral, levando-o aos desvãos da fraude ou da violência: a atuação dos governadores, dirigindo a máquina governamental, torceria e retorceria, em autêntica entrançada, a manifestação do eleitorado, principalmente no interior, onde a massa inculta e desassistida estaria exposta às pressões ou aos apelos demagógicos — situação que, nos dias que correm, ainda pode ser observada, máxime, nas regiões economicamente débeis.

Também afirmava não ser favorável à eleição, tão só, pela Assembléia Nacional. Haveria carta marcada. A Presidência da República teria sempre como candidato o líder da maioria ou o presidente do órgão legislativo. E vaticinava peremptório: *Só um cego não verá os conluios, os conchavos, os cambalachos de toda a ordem, que Presidente de Assembléia e líder, auxiliados pelo Poder Executivo, farão com os Deputados, em troca dos votos na futura eleição* (15).

Predicava, então, “um meio termo” entre a eleição direta e a eleição pela Assembléia Nacional. Deveria haver um colégio eleitoral mais amplo, onde figurariam representantes de camadas significativas da sociedade, onde determinadas instituições se fariam presentes, através de delegados. Esse eleitorado seria composto *da Assembléia e do Conselho Supremo; dos membros do Supremo Tribunal, do Tribunal de Contas e do Tribunal Militar; dos generais e almirantes efetivos, representando as forças armadas, diretamente interessadas na escolha do seu chefe; dos Governadores, dos Presidentes das Assembléias e dos Tribunais de Apelação dos Estados; do Prefeito e dos Presidentes do Conselho e do Tribunal de Apelação do Distrito Federal; dos diretores das Faculdades de Ensino Superior* (16).

O corpo eleitoral seria uma elite representativa, onde a Assembléia Nacional comporia a metade e isso daria à eleição verdadeiro cunho democrático, circunstância fundamental e inarredável.

(14) *Em Torno...*, pág. 128.

(15) *Em Torno...*, pág. 129.

(16) *Em Torno...*, pág. 130.

6 – Competência tributária

Examinou Mangabeira a questão da titularidade para imposição de tributos e manifestou sua opinião. A matéria se resume em se fixar um critério de concessão de atribuições aos Estados-Membros e à União para decretação de tributos.

Foi exatamente essa parte do anteprojeto que sofreu os mais contundentes ataques, os mais irados protestos dos que viam periclitarem a Federação. O artífice maior do esboço do documento constitucional fez as devidas colocações, dissipando dúvidas e corrigindo equívocos de interpretação.

Defendia a competência concorrente da União e dos Estados-Membros, relativamente ao campo da tributação não privativa. Para elidir ou para prevenir a bitributação ou, mesmo, para conciliar os interesses entre aquelas entidades de direito público, sugeria-se que o Conselho Supremo (“órgão técnico, consultivo e deliberativo, com funções políticas e administrativas”, de acordo com o art. 68 do anteprojeto) elaborasse, a cada quinquênio, uma lei. Era a fórmula prática para possibilitar a sobrevivência de um princípio.

Segundo Mangabeira, se só a União tivesse competência para decretar os impostos não repartidos, essa entidade veria, apenas, seus interesses, suas necessidades. As realidades dos diversos Estados-Membros não são idênticas. Tributos que seriam aceitáveis em Estados-Membros maiores, de melhor potencial econômico, transformar-se-iam em incômodos e vexames para a economia de um pequeno Estado-Membro. Deixar-se-ia, pois, a cada entidade a competência para decretação dos tributos, naquele vasto campo, evitando-se hipertrofia da União ou esfacelamento de Estados-Membros. Esse era o cuidado do jurista na repartição de competências.

Quanto ao imposto de exportação, argumentou, com veemência, que a competência impositiva deveria caber à União e não às entidades autônomas. Mais uma vez a atenção se volta para a manutenção dos laços federativos.

Deixar tal imposto no âmbito da titularidade dos Estados-Membros significava: permitir que os Estados-Membros centrais permanecessem como caudatários dos demais Estados-Membros marítimos, ou fazer com que se debatesses numa guerra de tarifas sem limites e sem tréguas; a desigualdade entre os Estados-Membros, pois, *coloca o produtor antigo, parede meia com o novo, numa situação de inferioridade e de pobreza, que roça pela escravidão* (17).

A Constituinte de 34 não acompanhou esse lúcido raciocínio, dentro de uma irretrorquível clareza, tendo como supedâneo fatos comprovados.

O imposto de renda (até hoje mal aplicado e sumamente injusto para os que pouca renda têm a declarar...) foi objeto, também, de estudos. Dizia Mangabeira que o mesmo deveria passar à competência dos Estados-Membros, subtraindo-se à da União. Baseava-se em fatos concretos: no Distrito Federal arrecadava-se produto de imposto de renda em quantitativo maior do que em São Paulo, Rio Grande do Sul, Minas Gerais ou Bahia. Como se poderia expli-

(17) *Em Torno...*, pág. 137.

car tal fato, partindo-se do princípio de que aquela entidade era economicamente inferior a essas? A resposta era simples: *O imposto de renda exige pesquisas locais, a que os Estados não se prestam, porque esse tributo não lhes pertence* (18).

Para sanar esse óbice, a solução seria deslocá-lo para o campo de incidência dos Estados-Membros que, certamente, se empenhariam numa arrecadação proveitosa, afastando aquela realidade (ainda imutável) que Mangabeira sintetizava: *só quem paga no Brasil devidamente o imposto é o funcionário, porque não tem outro jeito, uma vez que recebe os vencimentos com o desconto já feito do tributo* (19).

Não foi aceita pelos constituintes de 34 essa inovação.

7 – O princípio da irretroatividade da lei

Demonstrando conhecimento científico e atualização quanto aos mais modernos ensinamentos doutrinários, assim como os *ius positum* constitucional de diversos países, Mangabeira defendeu a não-inclusão, no anteprojeto, da regra da irretroatividade das leis, que a Constituição de 1891 expressara, de forma absoluta, ao impor a vedação aos Estados-Membros e à União de prescreverem leis retroativas (art. 11, nº 3).

Considerou tal princípio da irretroatividade uma velharia, sendo uma “garantia falaz”. A disposição que prescrevesse essa regra seria “arcaica, errada e mentirosa”. Estudou o direito comparado e chegou à conclusão de que o constitucionalismo moderno não consagra enunciados deste jaez, a não ser naqueles países menos civilizados. Incursionou pela doutrina alienígena e foi colher subsídios nas obras de Paul Roubier, Planiol, Capitant, Bonnet, Ferrara e outros juristas de igual estatura.

Além de considerar que a regra da irretroatividade não era clara, “nem na sua significação, nem no seu conteúdo”, sendo, por isso mesmo, passível de interpretações diversas, Mangabeira – socialista convicto – entendia que essa regra não deveria constituir em óbice ao desenvolvimento político, econômico ou social. A vida social *lato sensu* não deveria jamais ficar atrelada a um princípio, inserido em uma Constituição, impedindo sua plena evolução. Seria dar ensanchas ao ultra-individualismo – incompatível para um socialista voltado, realmente, para os interesses do povo.

Quanto à irretroatividade das leis penais, Mangabeira foi favorável, desde que a lei anterior não se apresentasse mais favorável ao acusado de um delito. Se a lei posterior fosse benigna ou mais branda para o acusado, deveria ela sofrer retroação. Seria o “grande princípio essencial à liberdade humana”.

Quando se argumentou que o anteprojeto não procurou proteger os direitos adquiridos da retroatividade das leis, João Mangabeira, calcado nos maiores juristas, opôs-se, a partir mesmo de expressão “direito adquirido”. Uns rejei-

(18) *Em Torno...*, pág. 143.

(19) *Em Torno...*, pág. 145.

tando essa expressão, por ser vazia de conteúdo, outros, substituindo-a pela de "situação jurídica". Duguit, então, é chamado à colação e se faz uma citação sua, quando proferira uma conferência na Universidade do Cairo: *Daquí a poucos meses fará meio século que ensino Direito. E não sei até hoje o que seja direito adquirido* (20).

Dizia, então, que, se a doutrina não era unânime na conceituação da expressão "direito adquirido", não haveria razão lógica para se inserir, em um texto constitucional, regra que adotasse princípio desse teor. Seu lugar deveria ser em legislação ordinária e explicava: *Não é num instrumento político que eles — certos princípios, inclusive o da irretroatividade — podem existir e florescer. Nem a sociedade, nem o Estado, nem a Nação se deixariam prender por esses artifícios, nos seus transe de sofrimento ou de perigo. Em dias tais, o legislador deve ter as mãos livres para encontrar a fórmula política capaz de salvar os interesses supremos. E buscar nessas comoções sociais as ficções jurídicas dos dias tranqüilos, é procurar os templos de Atlântida submergida* (21).

Quanto a essa questão da irretroatividade das leis e, especialmente, em relação ao art. 11, nº 3, da Constituição de 1891, que, como referido, proibia a edição de leis retroativas, a opinião de Mangabeira não se colocou em sintonia perfeita com a de Rui Barbosa. Esse, num trabalho denominado *Anistia Inversa*, onde analisa a lei de 21 de outubro de 1895, defendeu o entendimento de que a aludida disposição constitucional não proibia "em absoluto a retroatividade, sob qualquer forma, em qualquer gênero de leis" (22). E acrescentava que *a vedação constitucional, existente entre nós, acerca da retroatividade das leis, não se pode entender senão quanto à rotatividade injurídica e viciosa; porque leis há inofensivamente irretroativas, leis legitimamente retroativas, leis, até, necessariamente retroativas. No primeiro caso estão as leis que não ferem direitos adquiridos; no segundo, as leis interpretativas, retificativas e confirmativas; no terceiro, as leis favoráveis à condição dos acusados. Todas essas retroagem constitucionalmente (e a anistia é uma delas); porquanto não estão em conflito com a razão do preceito constitucional, que é simplesmente uma garantia a favor dos indivíduos e dos contratos, contra o arbítrio legislativo* (23).

Não há dúvida de que Rui se utilizou de uma técnica de interpretação para abrandar o rigor do dispositivo constitucional. Usou de um critério liberal e prático. Agiu, como diria Herman Pritchett, sem considerar *al sistema constitucional como separado del sistema político, sino como parte necesaria de él, cuya misión es el cumplimiento de la función vital de dar orden y estructura a los inevitables procesos del cambio* (24).

Mangabeira não quis arriscar as variações da interpretação constitucional, preferindo não inserir, no Texto Maior, dispositivo idêntico ao de 1891.

O constituinte de 1934 não adotou o rigor dos elaboradores de nossa primeira Constituição republicana, porém se utilizou (e consagrou na vida cons-

(20) *Em Torno...*, pág. 162.

(21) *Em Torno...*, pág. 162.

(22) *Comentários à Constituição Federal Brasileira*, vol. 1º, pág. 375.

(23) *Op. cit.*, pág. 376.

(24) *La Constitución Americana*, Tipográfica Editora Argentina SA., Buenos Aires, 1965, pág. 70.

titucional brasileira, tanto em 1946 como em 1967) da fórmula que assim se expressava: "A lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada".

8 — A ordem econômica e social

Adepto ciente e consciente do socialismo, não seria de estranhar que Mangabeira se espraiasse, com maior extensão, ao tratar da ordem econômica e social, inovação no perfil constitucional brasileiro.

O capítulo do anteprojeto que se incumbiu dessa matéria teve como relator Osvaldo Aranha, mas o jurista baiano colaborou decisivamente, como ele próprio declara nas primeiras páginas de sua obra em defesa do anteprojeto.

Em entrevista, quando perguntado sobre as linhas mestras do anteprojeto, dizia referindo-se ao aspecto sócio-econômico: *O que é essencial é a tendência humana, social ou, se quiserem, socialista do projeto, que atende, nas proporções do nosso meio, às reivindicações e aspirações das classes pobres; que arma o Estado com o poder de colocar no mesmo pé de igualdade o capital e o trabalho, intervindo, por isto mesmo, nas relações; que reconhece e acata a propriedade, mas proclama antes de tudo a sua função social e lhe prescreve deveres; que abandona o velho e degradante conceito romano, e coloca o trabalho produtivo acima da propriedade inerte e parasitária* (25).

Foi imbuído desse espírito, voltado para as aspirações das classes menos favorecidas, que Mangabeira defendeu uma série de disposições no âmbito da ordem econômico-social. As Constituições de após-guerra (1914-1918), em todo o mundo, procuravam o ressurgimento democrático, adotando princípios e normas que dessem melhores condições a um desenvolvimento social, e nosso País, da ótica do Direito Constitucional, estava completamente em descompasso com a nova realidade surgida dos destroços da primeira grande guerra.

O anteprojeto constitucional, defendido pelo grande jurista, procurou responder à situação econômico-social do País, mas o mesmo não aconteceu com o projeto de Constituição. A esse foram dirigidas duras críticas de seu mais altivo justificador: *Onde, porém, o projeto requinta no seu reacionarismo, é no capítulo da ordem social. Ai tudo é garantia, carinho e conchego para os ricos. Escárneo, desprezo e impiedade para os pobres. Haveremos de examinar esses textos de bíblia plutocrática* (26).

Defendeu o dispositivo do anteprojeto que protegia o trabalhador nesses termos: "O dia de trabalho não excederá de 8 horas e nas indústrias insalubres de 6. Em casos extraordinários, poderá ser prorrogado por 3 horas, vencendo o trabalhador o duplo do salário normal. A prorrogação não poderá ser feita consecutivamente por mais de três dias, e não será permitida nas indústrias insalubres, nem aos menores de 18 anos". A norma era extensa, mas objetivava maior proteção ao trabalhador. O projeto de Constituição, no entanto, o reduziu, levando de roldão o cerne da proteção, ao fixar, simploriamente, que "sempre que possível, sem maior inconveniente, o trabalho não deverá exceder de 8 horas".

(25) *Em Torno...*, pág. 288 (entrevista).

(26) *Op. cit.*, pág. 166.

Para Mangabeira se estereotipava, aí, a “escravização completa do operário”, já que o empregador teria sempre a idéia de que seria conveniente a prorrogação da jornada de trabalho...

No sentido de concretizar o protecionismo aos trabalhadores urbanos ou rurais, o anteprojeto estabelecia que o Ministério Público, federal ou estadual, deveria prestar assistência gratuita aos referidos empregados e velar pela estrita aplicação das normas trabalhistas. Tomando conhecimento de que essa disposição não fora encampada pelo projeto de Constituição, o jurista se alevanta peremptório: *Quem conhece o abandono, o sofrimento, a desorganização do proletariado rural, e, por isso mesmo, o mais explorado de todos, bem sabe que as normas legais protetoras do trabalho, fraudadas nos centros urbanos, quase que não se executam no interior, onde, realmente, a própria lei de acidente de trabalho não se aplica* (27). A afirmação traduz, ainda, nos nossos dias uma verdade inquestionável, apenas, em parte, mitigada pela interiorização da Justiça do Trabalho.

Defendeu, também, a adoção de um dispositivo, no texto constitucional, que consagrasse um “fundo de reserva de trabalho”, a ser criado pelas empresas comerciais ou industriais. O objetivo seria assegurar aos empregados (o anteprojeto distinguia operário de empregado – prova de que, à época, os trabalhadores possuíam um mínimo de proteção) a percepção de valores, correspondentes a um ano de salário, se houvesse extinção da empresa. Por outro lado, se condicionava esse fundo de reserva à existência de uma justa remuneração de “fundo de reserva de capital”. A prescrição normativa era tímida e Mangabeira assim entendia, tanto que chamava a atenção para a “tolerância”, a “moderação”. Entretanto, o substitutivo, no seio da Constituinte, não adotou essa disposição de nítido caráter social.

Favorável a uma ampla alfabetização, postou-se ao lado dos que sufragavam o entendimento de que seria necessário se fixar, constitucionalmente, que toda empresa, onde trabalhassem mais de cinquenta pessoas, existente fora dos centros escolares, deveria ser obrigada a manter escola primária para frequência, inteiramente gratuita, dos trabalhadores e seus filhos.

Em matéria de herança e de imposto progressivo, adotou posição nitidamente em benefício da comunidade, do todo social. Procurou minimizar as mazelas do individualismo.

Começou manifestando-se contrário à herança colateral. A herança só deveria ser reconhecida “na linha direta ou entre cônjuges”. Seria o limite maior da unidade familiar. Evitava-se que parentes colaterais e, por vezes, longínquos viessem participar de uma herança, em nada contribuindo para o desenvolvimento social. Criticava o fato de parentes de tal linha, vivendo fora do Brasil, serem beneficiados com heranças, deixadas por aqueles que em nosso País trabalharam e fizeram riqueza com seu próprio esforço. Os recursos, aqui construídos e mantidos, viajariam, sem qualquer retribuição, para outros países.

(27) *Em Torno...*, pág. 178.

Proibida a herança colateral, e na hipótese de inexistirem parentes em linha direta, o acervo de bens teria uma destinação de cunho altamente social, pois deveria ser aplicado “na instrução primária e na assistência social”.

Quanto ao imposto progressivo para as “heranças superiores a dez contos e para todos os legados”, entendia que razões de ordem econômica e político-social existiam, justificando sua adoção. Afirmava essa verdade que ainda persiste: *O imposto não pode ter hoje apenas objetivos fiscais* (28).

Para os que se opunham a isso e a certas concessões em benefício do meio social, Mangabeira os advertia para o fato de que a permanência de egoísmo individualista poderia levar a conseqüências piores do que a simples tomada de posição em prol das massas desassistidas. Lembrava, então, aos burgueses e aos enriquecidos pela sucessão hereditária as palavras que Deschanel, na Câmara francesa, proferira: *Tout ce qui sera donner aux reformes sera ôter à la révolution*. Os passos lentos que são dados, ainda hoje, no campo das reformas sociais, em nosso País, demonstram a insensibilidade da classe detentora dos meios de produção para essa verdade que ressuma de uma frase objetiva e realista.

Em relação ao dispositivo do anteprojeto que possibilitava ao governo intervir nas empresas ou sociedades que desempenham serviço público, limitando o “lucro à justa retribuição do capital”, dizia Mangabeira que era necessária essa limitação, a fim de que o País não se quedasse diante da “espoliação da coletividade”. Pela própria qualificação dos serviços, desenvolvidos por essas empresas ou sociedades, não se deveria permitir a auferição de excessos de lucros, em prejuízo, afinal, da própria comunidade.

E criticava, com palavras de extrema atualidade, as práticas antiéticas dessas empresas: *Diretorias transbordantes, com honorários nababescos e comissões principescas, obras simuladas, corrupção da imprensa, e, sobretudo, aguçamento de capital...* (29). Isso já ocorria antes de 1934, nesse sofrido e espoliado País...

Tratando do instituto da enfiteuse, o jurista insigne dirigiu-lhe contundente crítica, considerando-o “instituto obsoleto, que responde a um sistema econômico diverso do nosso”. A única concessão que se lhe fazia era com relação às pessoas jurídicas de direito público.

Para ele, o Código Civil Brasileiro conservara uma “peça do mundo antigo” e argumentava, em consonância com seu pensamento ideológico e dentro de princípios de estrita justiça social, que *trabalhar um homem a vida inteira para tornar a terra produtiva, nela construir ou plantar, para que outro aufera, negligentemente e sem cansaço, parte do esforço da labuta desse servo, isso é que não se ajusta, nem mesmo com os que fazem da propriedade privada coluna do progresso ou pilar da ordem* (30).

Esse instituto, no entanto, venceu as barreiras da modernização, da justiça social e permanece, vigente, no Direito brasileiro, numa prova inequívoca do que se denomina *cultural lag*.

(28) *Em Torno...*, pág. 136.

(29) *Em Torno...*, pág. 29.

(30) *Em Torno...*, pág. 227.

Por fim, no campo da ordem econômica e social, Mangabeira, sabendo ser impossível antecipar o que antevia no futuro, ou seja, a abolição da propriedade privada, propugnou, então, por um novo conceito de propriedade privada — novo, no Brasil, já que países europeus, principalmente, já o haviam adotado constitucionalmente. Preconizava-se para a propriedade privada uma função social.

Nossa primeira Constituição republicana dispunha nesses termos: “O direito de propriedade mantém-se em toda a plenitude, salvo a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, mediante indenização prévia.” (Art. 72, § 17.) Para o constitucionalista emérito, configurava-se a consagração do conceito romano de propriedade, “com o *jus utendi et abutendi*”. Isto, entretanto, não lhe parecia adequado à realidade social, nem trazia um mínimo de justiça social.

Fixou-se em defesa do art. 114 do anteprojeto, cuja parte inspiradora se achava na famosa e marcante Constituição de Weimar, de 11 de agosto de 1919. Estabelecia aquele trabalho preliminar: “Art. 114: É garantido o direito de propriedade, com o conteúdo e os limites que a lei determinar.” Seu § 1º estabelecia: “A propriedade tem, antes de tudo, uma função social e não poderá ser exercida contra o interesse coletivo.”

Assim disciplinando, o anteprojeto não fez mais que limitar o direito dominial e esse era “um fato característico da sociedade atual”, “uma realidade da vida civilizada moderna”, “uma exigência absoluta e inevitável do presente sistema de produção”, na expressão verídica do jurista (31).

9 — A garantia do mandado de segurança

Na vigência da Constituição de 1891, só existia um remédio, com procedimento célere e eficaz, para proteção de direito. Tratava-se do *habeas corpus* cuja fórmula, expressa no art. 72, § 22 (“Dar-se-á o *habeas corpus* sempre que o indivíduo sofrer ou se achar em iminente perigo de sofrer violência, ou coação, por ilegalidade, ou abuso de poder”), causou disceptações interpretativas.

Entenderam uns que o *habeas corpus* só poderia ser impetrado quando em jogo estivesse a “liberdade corpórea” ou cujo exercício fosse daí decorrente. Era a interpretação restritiva do Ministro Pedro Lessa. Entenderam outros que esse remédio constitucional não fora adotado para sofrer uma limitada interpretação. Seu objetivo, como se achava expresso no Texto Maior, não era o de acudir, apenas, à proteção da liberdade de locomoção. À frente dessa corrente se postava a figura grandiosa de Rui Barbosa, que desenvolveu argumentos de incontestável lucidez, dentro de autêntica lógica jurídica. Disse, certa feita, em discurso pronunciado no Senado, no ano de 1915, que *desde que a Constituição não particularizou os direitos que, com o “habeas corpus” queria proteger contra a coação ou contra a violência, claro está que o seu propósito era escudar contra a violência e a coação todo e qualquer direito que elas podiam tolher e lesar nas suas manifestações* (32).

(31) *Em Torno...*, pág. 218.

(32) *Op. cit.*, vol. V, pág. 506.

A jurisprudência se inclinou por essa última interpretação, formando-se a denominada *teoria brasileira do "habeas corpus"*, que Castro Nunes compara às duas outras maiores criações jurisprudenciais conhecidas: "détournement du pouvoir", pelo Conselho de Estado, em França, e a revelação do poder, omissa no texto americano, de declarar inconstitucionais as leis do Congresso, derivado por construção pela Corte Suprema dos Estados Unidos (33).

A Emenda Constitucional de 3 de setembro de 1926, afinal, põe termo nas interpretações, restringindo o uso do remédio heróico à liberdade de locomoção, porém deixou um vazio, omitindo-se quanto aos demais direitos que reclamassem providências judiciais rápidas e eficazes.

A partir daí, os juristas e os legisladores, com maior afã, dedicaram-se à criação de um sucedâneo do *habeas corpus*, que tivesse a mesma objetividade. Alinharam-se nessa tarefa Gudesteu Pires, Matos Peixoto, Odilon Braga, Francisco Marato, Agamenon Magalhães e muitos outros.

Na formulação do anteprojeto da Constituição, surge a notável contribuição de João Mangabeira, tendo sido o criador do *nomen juris* mandado de segurança. Foi em sua proposta que primeiro surgiu essa expressão, como assinala Araújo Castro (34).

A redação que deu à sua proposta foi essa: "Toda a pessoa que tiver um direito incontestável, ameaçado ou violado por ato manifestamente ilegal do Poder Executivo, poderá requerer ao Poder Judiciário que o ampare com um mandado de segurança. O juiz, recebendo o pedido, resolverá, dentro de setenta e duas horas, depois de ouvida a autoridade coatora. E se considerar o pedido legal, expedirá o mandado, ou proibindo esta de praticar ou ordenando-lhe de restabelecer integralmente a situação anterior, até que a respeito resolva definitivamente o Poder Judiciário."

O dispositivo estava vazado em longa redação como a pretender exaurir o disciplinamento, na própria órbita constitucional.

Themístocles Cavalcanti sugeriu que a parte final da proposição de Mangabeira fosse supressa, deferindo à lei a fixação do "processo especial de rito sumaríssimo". Vingou, na redação final do anteprojeto, essa sugestão. Acrescentou-se, também, o prazo decadencial para impetração do *mandamus* em 30 dias e se excluíram de sua apreciação questões que versassem sobre impostos, taxas ou multas fiscais.

No âmbito da Constituinte, a matéria foi debatida com profundidade, como demonstra o relator do substitutivo, Deputado Valdemar Ferreira, em parecer que ofertara (35).

O texto definitivo de 34 sintetizou a disposição sobre o mandado de segurança, fixando esses pressupostos: a) existência de direito certo e incon-

(33) *Do Mandado de Segurança*, Forense, Rio de Janeiro, 7ª ed., 1967, pág. 16.

(34) *A Nova Constituição Brasileira*, Livraria Editora Freitas Bastos, Rio de Janeiro, 2ª ed., 1936, pág. 455.

(35) *Apud* Castro Nunes, *op. cit.*, págs. 417 *usque* 431, onde se reproduz trecho do mencionado parecer.

testável violado ou ameaçado de violação; b) ato manifestamente inconstitucional ou ilegal de qualquer autoridade. Estabeleceu-se, complementando, que o procedimento seria o mesmo do previsto para o *habeas corpus* e que as ações petítórias competentes não seriam prejudicadas pela ação mandamental.

Em essência, acolheu-se aquela sugestão de Mangabeira, no seio da chamada comissão do Itamarati.

10 – A idéia de liberdade

João Mangabeira, como Rui, foi um autêntico apóstolo da liberdade. Por ela lutou. Por ela se sacrificou. Por ela sofreu a dureza de um encarceramento.

É a bandeira desfraldada em sua gloriosa vida política. É o princípio basilar que norteia sua atuação notável de advogado.

Em nome da liberdade e por ela escreveu páginas memoráveis e compôs peças oratórias de beleza fulgurante.

Proferindo conferência, em 1952, na Faculdade Nacional de Direito da Universidade do Brasil, teve a oportunidade de conceituar a liberdade, traçando um paralelo com a libertação: *As liberdades civis e políticas não passam de aspectos parciais da liberdade. A liberdade é o conceito abstrato do fato concreto da libertação. Pela manifestação da palavra ou do voto livra-se o homem do cativo econômico, tanto quanto aquele parasitário e abominável* (36).

Quería para o cidadão uma liberdade integral, que não sofresse seccionamento sob o aspecto fático ou jurídico.

Proscrescia a liberdade que era manipulada ao alvedrio do poder público, proferindo uns e submetendo ao cutelo outros. E clamava na referida conferência: *A liberdade por favor, a liberdade tolerada, não passa de uma forma anestesiada e vil do cativo. Enganam-se os partidos, os políticos, os egoístas que se acumpliciam, pelo aplauso ou pelo silêncio, com as violências do despotismo ou os abusos do poder* (37).

Na obra que publicou sobre Rui, João Mangabeira, definindo-se, modestamente, não deixou de realçar, entretanto, a sua intransigência com a liberdade: *Sou apenas um homem que não corteja a riqueza, não lisonjeia a força, não adula o poder* (38).

Sua vida pública não desmentiu essa manifestação de independência, de coragem cívica, de amor à liberdade. Seja impetrando *habeas corpus* em favor de presos políticos, seja protestando contra o cerceamento de sua própria liberdade.

(36) *Rui Barbosa* — discursos e conferências —, Casa de Rui Barbosa, 1958, pág. 33.

(37) *Op. cit.*, pág. 32.

(38) *Rui, o Estadista da República*, Livraria Martino Editora, S. Paulo, 3ª ed., pág. 11.

Significativo é o manifesto, lançado à Nação, em janeiro de 1937, e lido da tribuna da Câmara dos Deputados pelo seu irmão Otávio Mangabeira. Através de impetração, perante a Corte Suprema, pleiteara sua liberdade, não logrando êxito. Deveria submeter-se a um processo criminal imposto pelo Tribunal de Segurança e, com a altivez própria dos que carregam nos ombros a responsabilidade de seus atos e dos que forjaram na bigorna da vida pública sua dignidade, dizia à Nação o porquê de sua insubmissão àquele colegiado: *O meu amor ao Direito, a minha devoção à liberdade não me permitem defender-me ante um Tribunal de Exceção, que é o maior atentado que se poderia conceber contra os princípios cardiais do nosso regime político, levantado sobre mais de cem anos de tradições liberais. E quando todos, inclusive os sacerdotes supremos, desertaram os altares, eu não cometerei a covardia de deixar a nave deserta* (39).

A bravura do jurista-político também se sobressai quando, ainda encarcerado, redige um protesto contra a decisão do Tribunal de Segurança que decretara a prisão preventiva de seu filho, Francisco Mangabeira.

Esse documento é lido, também, da tribuna da Câmara, por Otávio Mangabeira, porque a censura desabrida vetara a publicação pela imprensa. E destaca-se nesse protesto: *Assim, uma das duas: ou os cinco juizes não leram os autos e concederam "de convicção livre" a prisão pedida, o que é melhor; ou leram e aprontaram por escrito a verdade material, o que é pior. No primeiro caso, bastar-lhes-ia a "independência e a convicção livre", mesmo sem a "honorabilidade". No segundo, tudo isso não chegaria. Seria preciso mais. Muito mais. Fico na primeira hipótese. Até mesmo porque se poderia invocar em favor dela um precedente, e que não existe, através da história, quanto à segunda. É o precedente do tribunal que condenou à morte Danton, por "cabeça" de uma conspiração para restaurar a monarquia. E como Souberville, juiz de "independência e convicção livre", vacilasse na sentença, Lebrun tirou-lhe a dúvida com estas palavras decisivas: "Isso não é um processo, é uma medida; não somos juizes, somos homens de estado"* (40).

E sublinhe-se que Mangabeira ainda iria submeter-se ao veredicto daquele Tribunal!

Em prefácio à coletânea de discursos de Mangabeira, dele afirmara Hermes Lima, em 1958: *Sua voz é a da nossa maior autoridade viva nos domínios do Direito Público. Semelhantemente ao de Rui Barbosa, seu magistério desdobra-se na ação militante de político e de pensador. É debatendo, pregando e apostolando que ele ensina o Direito, e, igual que Rui, ensina-o não só pela palavra, mas também pelo exemplo* (41).

Pela inteligência e pela atuação polimorfa, João Mangabeira foi daqueles que inscreveram seu nome na vida cultural deste País. A história político-constitucional jamais será recomposta com fidelidade, se não incluir em seus quadros essa figura ilustre.

(39) *Perfis Parlamentares* — Otávio Mangabeira, Brasília, 1978, Câmara dos Deputados, pág. 312.

(40) *Op. cit.*, pág. 309 a 310.

(41) *Op. cit.*, pág. IX.